



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Recurso nº 634766

Recorrente: Controlle Tecnologia Ltda.

Número do Processo de 1ª Instância: 631506

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). OMISSÃO DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO FISCAL QUE NÃO MERECE REPAROS. MULTA. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ART. 78-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte CONTROLLE TECNOLOGIA LTDA., em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a defesa/impugnação apresentada, tudo decorrente do lançamento de ISS decorrente da omissão do contribuinte (recebimento de valores de serviços via cartão de crédito).

Em sede recursal, alega: a) impossibilidade de quebra do sigilo bancário, consoante informações do cartão de crédito; b) base de cálculo e fato gerador indevido, pois não teria havido o serviço, tratando as rubricas como *adiantamento de clientes*; c) que o total da correção monetária, juros de mora e multa não pode ultrapassar o valor do tributo lançado.

Encaminhado os autos à Procuradoria Geral do Município, houve parecer pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Passo ao voto.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



VOTO

Estando satisfeitos os requisitos legais, merece conhecimento o recurso interposto pelo contribuinte.

Quanto ao mérito, todavia, não merece acolhimento.

Primeiro, no que pertine a quebra de sigilo das informações de cartão de crédito, tal assertiva não coaduna com a realidade, visto se tratar de matéria pacificada na jurisprudência, onde a autoridade fiscal pode, sim, requisitar as informações diante da inércia do contribuinte em prestá-las.

Nesse sentido, diversos são os julgados do STJ e TJSC, desmerecendo maiores acréscimos.

Aliado a isso, necessário frisar que o contribuinte foi devidamente notificado para prestar as informações dos valores recebidos via cartão de crédito, sendo que ficou-se inerte, não havendo outra alternativa à autoridade fiscal que não buscar as informações através do compartilhamento de informações.

Aliás, a postura do contribuinte no ponto em questão beira a má-fé, visto que deixou de atender a solicitação da autoridade fiscal para posteriormente alegar a impossibilidade de requisição das informações (compartilhamento), de modo que o procedimento em questão possui fundamento legal e não traduz qualquer excesso.

Deste modo, não guarda fundamento o recurso.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



No que tange ao fato gerador e a base de cálculo do tributo, apesar da insistência do recorrente em alegar inexistência da prestação do serviço, este efetivamente ocorreu, tudo decorrente do licenciamento de programas de software, subitem 1.05 da lista anexa ao art. 235 do CTM: “Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.”

Portanto, escorreito se mostra o lançamento em desfavor do recorrente, não tendo este trazido **qualquer documento para demonstrar o contrário**, mas unicamente alegar genericamente a inexistência de fato gerador.

Igualmente, não traz o recorrente qualquer discriminação daquilo que supostamente seria *adiantamento de clientes*, ao passo que a situação em questão revela nitidamente a falta ou omissão do contribuinte em lançar os recebimentos via cartão de crédito.

O recurso interposto, que nada mais é do que a repetição da defesa/impugnação, não aponta elemento concreto algum para desqualificar o lançamento fiscal, de modo que a contratação do serviço é evidente causa do fato gerador.

Cumprе ressaltar, também como razões de decidir, o escorreito parecer firmado pela Procuradoria Geral do Município a fls. 14-21.

Por fim, em atenção a multa aplicada ao contribuinte, cumpre observar que houve alteração no Código Tributário Municipal:

Art. 78-A. No caso de lançamento de ofício, que resulte de notificação fiscal proveniente de sonegação, fraude ou conluio, será aplicada multa de 50%, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

In casu, tenho por aplicável a novel redação do CTM, consoante haver sonegação do contribuinte, ao passo que a multa deverá ser limitada a 50% do valor corrigido monetariamente.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Extrai-se do art. 106, II do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Como houve alteração da legislação em favor do contribuinte, entendo ser aplicável ao caso referido dispositivo, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso para limitar a multa em 50% do débito corrigido monetariamente, mantendo na integralidade o restante.

É como voto.

DECISÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para unicamente limitar a multa em 50% do débito corrigido monetariamente, mantendo os demais termos da decisão singular.

Rua Domênico Sonogo, 542, Pinheirinho, Criciúma-SC, CEP 88.804-050
Tel: Fone (48) 3431-0352

Página 4 de 5



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



VOTAÇÃO

Rafael da Silva Trombim – RELATOR PROVIDO EM PARTE
Giovana Maria Ghisi da Silva – CONSELHEIRA PROVIDO EM PARTE
Luiz Fernando Cascaes - PRESIDENTE

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

Rafael da Silva Trombim

Relator

Luiz Fernando Cascaes

Presidente do CMC



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes - CMC



DESPACHO

Em razão do Acórdão proferido pelo Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) nas fls. 27/31, remeto estes autos para o Setor de Auditoria Tributária, para tomem conhecimento e providências se necessárias.

Após, solicito que retornem ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

Criciúma, 02 de outubro de 2023

Kamila Cadorin Apolinário
Fiscal de Tributos da Receita Municipal
Coordenadora do CMC
Matricula 57.335